

**PARECER N.º 001/2022**

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022, de 31 de janeiro de 2022, que altera a redação do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba, na forma que indica.**

#### **I – Relatório:**

Por meio do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022, de 31 de janeiro de 2022, os vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, Sheila Pereira Damasceno e José Ribamar Barros propuseram a alteração da redação do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba, na forma ali indicada.

É o que importa relatar.

#### **II – Fundamentação:**

Verificamos se o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na própria Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em comento tem como objetivo a alteração da redação do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica desta Municipalidade, harmonizando ao Regimento Interno vigente.

Dessa forma, a sua iniciativa é totalmente lícita, com fulcro no art.º 60, inciso I, da CF/88 (princípio da simetria constitucional), nos arts. 25, inciso XIV e 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Itaiçaba e no art. 62, inciso I, do RICMI, conforme veremos a seguir.

Pois bem. É pacífico na legislação municipal que a Lei Orgânica Municipal pode ser alterada por meio de Emenda proposta por um terço dos membros da Câmara

Municipal, com observância do requisito da maioria de dois terços com aprovação em dois turnos. A propósito, vejamos os arts. 25, inciso XIV e 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Itaipaba e o art. 62, inciso I, do RICMI, *verbis*:

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal: [...] XIV. **emendar a Lei Orgânica, com observância do requisito da maioria de dois terços com aprovação em dois turnos;** (Destaquei)

Art. 39 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:  
I. **de um terço dos membros da Câmara;** (Destaquei)

Art. 62 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:  
I. **de um terço dos membros da Câmara;** (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a proposição foi apresentada pelos vereadores **Antoniél Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, Sheila Pereira Damasceno e José Ribamar Barros, perfazendo o total de 4 (quatro) vereadores, 1 (um) a mais que o necessário de 1/3 (um terço) dos membros**, haja vista a composição do Pleno ser de 9 (nove) vereadores, **a regra da propositura foi perfeitamente observada.**

De outro lado, é completamente pertinente a alteração proposta da LOM, visto que **realmente existe uma desarmonia entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Augusta Casa**, ao passo que **existe uma notável contradição interna na própria Lei Orgânica**, especificamente entre o inciso XI do art. 25 e o § 5º do art. 42, ambos do mencionado normativo, como bem notado na justificativa do presente Projeto de Emenda à LOM.

Sobre a contradição interna na LOM, apontada pelos vereadores proponentes, vejamos os mencionados dispositivos:

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal: [...] XI. apreciar o veto a projeto de lei, emanado do Executivo podendo **rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;** (Destaquei)

Art. 42 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa: [...] § 5º - O veto será apreciado em discussão e votação únicas dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, **só podendo ser rejeitado por maioria de dois terços dos Vereadores;** (Destaquei)

Como visto acima, quando a Lei Orgânica Municipal trata sobre a questão da rejeição dos vetos do Poder Executivo, ora fala de maioria absoluta, ora fala de maioria de dois terços, em completa contradição interna **que tem o condão de trazer insegurança jurídica para a matéria.**

Imprescinde aqui destacar o que entende *Hans Kelsen* sobre **a necessidade de silogismo lógico** entre as normas:

[...] uma norma jurídica **pode ser deduzida de uma outra** quando as proposições jurídicas que as descrevem **podem entrar num silogismo lógico.** (Coelho, 12/11/2019)<sup>1</sup> (Destaquei)

Alerta ainda o eminente jurista e filósofo austríaco que:

[...] se **entre** a proposição jurídica descritiva da norma A e a descritiva da norma B **se estabelece contradição, então essas normas não podem ser simultaneamente afirmadas como válidas.** (Coelho, 12/11/2019)<sup>2</sup> (Destaquei)

Portanto, ao alterar o § 5º do art. 42 da LOM, **tornando-o logicamente consistente com o inciso XI do art. 25 da LOM, dissipando a contradição interna existente**, favorecendo uma hermenêutica mais bem abalizada sobre tais dispositivos, visto que o art. 25 da LOM é mais abrangente e normatiza as competências do Poder Legislativo itaipavense em si, por isso tornando-se hierarquicamente superior ao positivado no art. 42 da LOM, que trata sobre um assunto menos abrangente (pedido de urgência na tramitação de PLs pelo Executivo), o Projeto de Emenda à Lei Orgânica sob análise beneficia a segurança jurídica do Processo Legislativo no âmbito desta Municipalidade.

Por conseguinte, **é medida que SE IMPÕE a aprovação da alteração da redação do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Itaipava**, na forma indicada pelos vereadores proponentes, por meio do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em comento.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### **III - Opinião:**

Em face do exposto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora analisado reveste-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

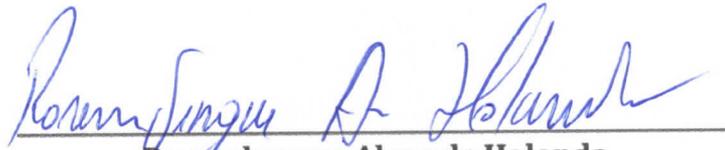
Por isso, **opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2022, de 31 de janeiro de 2022**, de autoria dos vereadores Antoniel Max Silva Holanda, Rosembergue Alves de Holanda, Sheila Pereira Damasceno e José Ribamar.

<sup>1</sup> COELHO, Fábio. 3. Norma Jurídica e Proposição Jurídica In: COELHO, Fábio. Para Entender Kelsen. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1203610309/para-entender-kelsen>. Acesso em: 3 de Fevereiro de 2022.

<sup>2</sup> *Ibidem*.

É o Parecer.

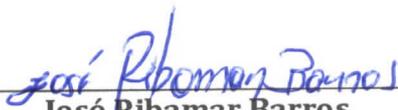
Itaiçaba, 03 de fevereiro de 2022.



**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**VOTAÇÃO AO PARECER:**

José Ribamar Barros	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Rosembergue Alves de Holanda	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção
Luís Nilson Moreira Freitas	X	A Favor Pela Aprovação	Contra	Abstenção



**José Ribamar Barros**  
Presidente da CLJRF



**Rosembergue Alves de Holanda**  
Relator da CLJRF



**Luís Nilson Moreira Freitas**  
Membro da CLJRF